Acórdão: 22.464/17/1ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000170664-66

Impugnação: 40.010130510-24

Impugnante: Dura Móveis Ltda - EPP

IE: 699005237.00-94

Proc. S. Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende

Origem: DF/Ubá

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário relativo ao período de 01/01/06 a 01/09/06.

MERCADORIA – ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, entradas e estoques de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertados de documentação fiscal. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Infração parcialmente caracterizada. Corretas as exigências remanescentes do ICMS/ST, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas nos arts. 56, § 2º e 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária desacobertadas de documentação fiscal. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Infração parcialmente caracterizada. Correta a exigência remanescente da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário, entradas de mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito, desacobertadas de documentação fiscal. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Infração parcialmente caracterizada. Correta a exigência remanescente da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA E ESTOQUE DESACOBERTADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento

quantitativo financeiro diário, saídas e estoques de mercadorias, tributadas pelo sistema normal de débito e crédito, desacobertados de documentação fiscal. Crédito tributário retificado pelo Fisco, após análise dos argumentos e documentos apresentados pela Impugnante. Infração parcialmente caracterizada. Correta as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Decadência não reconhecida. Decisão por maioria de votos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LEQFID), nos exercícios de 2006 a 2010, das seguintes irregularidades:

- 1. entradas, saídas e estoques de mercadorias, tributadas pelo sistema normal de débito e crédito, desacobertadas de documentação fiscal;
- 2. entradas, saídas e estoques de mercadorias, sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal.

As exigências referem-se ao ICMS apurado (normal e ST), acrescido das Multas de Revalidação previstas no art. 56, inciso II e 56, § 2º da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da mesma lei, esta já adequada ao disposto no § 2º do mesmo dispositivo legal (art. 55 da Lei nº 6.763/75).

Inconformada com as exigências, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 89/119, requerendo, ao final, o integral provimento de sua defesa.

Acatando parcialmente os argumentos da Impugnante, o Fisco retifica o crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 377/378.

Regularmente cientificada, a Impugnante adita sua defesa às fls. 380/386, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 389/402.

Encaminhado a este CC/MG para julgamento, a Assessoria exara o interlocutório de fls. 404/405, que gera as seguintes ocorrências: (<u>i</u>) esclarecimentos da Impugnante (fls. 410/414); (<u>ii</u>) juntada aos autos, pela Impugnante, do CD (mídia eletrônica) e documentos de fls. 415/1.455; (<u>iii</u>) manifestação fiscal (fls. 1.456/1.457); (<u>iv</u>) Interlocutório Complementar (fls. 1.459/1.460); (<u>v</u>) esclarecimentos da Impugnante (fls. 1.502/1.507) e juntada dos documentos de fls. 1.508/2.542; (<u>vi</u>) <u>nova retificação do crédito tributário</u> (fls. 2.544/2.546) e juntada aos autos de novo CD com o levantamento retificado; (<u>vii</u>) aditamento à Impugnação (fls. 2.653/2.670); (<u>viii</u>) réplica fiscal (fls. 2.671/2.674).

Comparecendo uma vez mais aos autos, a Assessoria do CC/MG determina a realização da diligência de fls. 2.675/2.676, que resulta na Manifestação Fiscal de fls. 2.678/2.699 e na juntada dos documentos de fls. 2.700/2.736.

Após ser cientificada, a Impugnante adita sua impugnação às fls. 2.740/2.741, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às fls. 2.742/2.744.

A Assessoria do CC/MG, mediante diligência complementar de fl. 2.745, solicita que seja reaberto o prazo de 30 (trinta) dias à Impugnante, para pagamento/parcelamento do crédito tributário, com as reduções legalmente cabíveis, ou para aditamento de sua impugnação, nos termos determinados no item "5" da diligência de fl. 2.676.

Apesar de ter sido regulamente intimada (fls. 2.747/2.748), a Impugnante se mostrou inerte, uma vez que não se pronunciou nos autos.

Em mais uma intervenção no processo, a Assessoria do CC/MG exara o interlocutório de fls. 2.750/2.752, que gera as seguintes ocorrências: (i) esclarecimentos da Impugnante – fls. 2.761/2.766; (ii) juntada aos autos, pela Impugnante, do levantamento acostado à fl. 2.767 e 2.770, em meio eletrônico; (iii) manifestação fiscal (fls. 2.771/2.836).

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 2837/2876, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração. Quanto à prejudicial de mérito, opina por não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao exercício de 2006 e, no mérito propriamente dito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 2.544/2.546.

Em sessão realizada em 07/03/17, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 16/03/17. Foram proferidos os votos dos Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora) e Bernardo Motta Moreira (Revisor) que, em relação à prejudicial de mérito, não consideravam decaído o direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário e julgavam parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 2.544/2.546, nos termos do parecer da Assessoria da CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Eustáquio Passarini de Resende e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa.

Em sessão realizada em 16/03/17, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, nos termos da Portaria 04, de 16/02/01, em deferir o pedido de prorrogação de vista formulado pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, marcando-se extrapauta para o dia 06/04/17.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares:

Da Prova Pericial Requerida:

A Impugnante requer a realização de prova pericial, com o intuito de demonstrar a inexistência das irregularidades que lhe foram imputadas, apresentando, para tanto, os quesitos arrolados às fls. 116/117.

No entanto, a prova requerida afigura-se despicienda, uma vez que constam nos autos todas as informações necessárias para a compreensão plena da matéria, especialmente após a as diligências e interlocutórios realizados, permitindo a formação da convicção quanto à correção do levantamento quantitativo levado a efeito pelo Fisco, bem como sobre a legitimidade das exigências fiscais decorrentes das irregularidades apuradas.

Ressalte-se, nesse sentido, que após o interlocutório de fls. 2.750/2.752, a Impugnante trouxe aos autos mídia eletrônica (fl. 2.770) contendo levantamento quantitativo por ela elaborado, com o objetivo de demonstrar a regularidade de suas operações de entradas e saídas de mercadorias, em confronto com aquele realizado pelo Fisco, oportunidade em que ficará evidenciada, na análise do mérito, a correção do feito fiscal remanescente, após as retificações efetuadas pelo Fisco.

Assim, como já afirmado, as informações contidas nos autos são suficientes para o desate da matéria, motivo pelo qual indefere-se a prova requerida, com fulcro no art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais (RPTA – Decreto n° 44.747/08):

```
Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:
```

[...]

§ 1°. Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

[...]

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas.

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração:

Em sua defesa, a Impugnante sustenta, inicialmente, que, "embora pudesse e tivesse meios para apura o lançamento de forma precisa, o Fisco o fez de forma mais simples, utilizando-se de procedimento essencialmente eletrônico, uma vez que não realizou sequer uma única visita ao estabelecimento da Empresa e não promoveu a conferência das notas fiscais e das mercadorias, não tendo o Contribuinte sido

intimado para prestar quaisquer informações ou acompanhar qualquer procedimento de apuração das operações sob fiscalização".

Aduz que, "conforme consta do Anexo ao A.I.A.F, embora o trabalho fiscal tivesse por objetivo 'verificar a regularidade das operações de entradas, saídas e estoque de mercadorias', foram solicitados somente os Livros Fiscais de Entrada e de Inventário e somente poucas notas fiscais de entrada de dois ou três meses de cada exercício, nada mais''. Salienta, ainda, que nenhuma nota fiscal de saída foi verificada.

Afirma "que o trabalho fiscal de verificação e apuração foi feito em forma de amostragem aleatória, considerando apenas alguns produtos selecionados pela própria fiscal", o que, a seu ver, tornaria inválido o levantamento realizado, posto que ao ser desenvolvido por amostragem, o mesmo seria destituído de seu elemento mais importante: a precisão.

Enfatiza que "todo o trabalho fiscal se limitou à análise dos registros lançados no SINTEGRA por meio eletrônico de transmissão de dados e cuja conferência dos lançamentos também se utilizou, novamente, de outro meio eletrônico, ou seja, o chamado Auditor Eletrônico, sem as análises dos documentos que resultaram nestes lançamentos".

Acrescenta que, "a partir desse único procedimento de apuração fiscal (eletrônico), o fisco como base exclusivamente nos códigos lançados no SINTEGRA, sem proceder ao confronto dos mesmos com a descrição dos produtos nas respectivas notas fiscais de entrada e saída, conforme documentos acostados, concluiu de forma equivocada e simplista pela ocorrência de operações de entrada, saídas e estoque a descoberto".

Diz que, se as operações por ela realizadas "tivessem sido analisadas de forma cuidadosa, confrontando-se os códigos lançados nos registros 54, 60D, 60I e 75 do SINTEGRA com a descrição dos produtos constantes das notas fiscais de aquisição e de saída, certamente teria se apurado que embora com códigos parcialmente distintos, tratava-se das mesmas mercadorias".

Conclui, dessa forma, que "o presente feito encontra-se maculado desde o início, constituindo vício insanável que obsta, indiscutivelmente, a constituição do crédito tributário, devendo ser reconhecida sua nulidade", por não terem sido observados os requisitos básicos disposto no art. 194, III, § 1º do RICMS/02, deixando de proceder à conferência de seus documentos e livros fiscais, tendo o Fisco se baseado, exclusivamente, no confronto dos arquivos magnéticos, "transformando um procedimento auxiliar de apuração em verdadeira ação fiscal".

No entanto, após análise dos autos, verifica-se não assistir razão à Impugnante, pois o presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais previstos no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA (Decreto nº 44.747/08), especialmente no tocante à descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a sua emissão, com indicação dos dispositivos tidos como infringidos e daqueles relativos às penalidades aplicadas, inexistindo, pois, qualquer vício que possa gerar a sua nulidade.

O fato de o Fisco não ter visitado o estabelecimento em nada altera o resultado do trabalho fiscal, pois o Fisco trabalhou com exercícios fechados, ou seja, apurou as irregularidades descritas no Auto de Infração sem a realização de contagem física das mercadorias em estoque, valendo-se dos registros constantes nos arquivos eletrônicos transmitidos mensalmente pela própria Impugnante, via Sintegra.

Para tanto, utilizou-se das informações constantes dos inventários encerrados em 31/12/06, 31/12/07, 31/12/08, 31/12/09 e 31/12/10 e das notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias lançadas nos registros tipos "74", "54" e "60D" dos arquivos eletrônicos transmitidos pela Autuada, via Sintegra.

Ressalte-se que, por imposição das normas de regência do ICMS, as informações transmitidas, via Sintegra, têm que refletir literalmente as operações de entradas, saídas e estoques do contribuinte informante.

Ainda assim, como reconhecido pela própria Impugnante, o Fisco solicitou as notas fiscais de entradas e os livros Registro de Entradas e de Inventário para confirmar se as informações prestadas nos arquivos eletrônicos correspondiam àquelas descritas nos respectivos documentos e livros fiscais.

Por outro lado, o fato de determinado levantamento ser realizado de forma parcial, com a escolha de um, alguns ou vários produtos de maior preponderância não tem o condão de tornar nulo ou impreciso o levantamento, pois este surtiria os seus efeitos apenas sobre os itens escolhidos, sem qualquer prejuízo ao contribuinte que estivesse sob fiscalização.

Destaca-se, porém, que, ao contrário do alegado pela Impugnante, no presente processo o levantamento quantitativo abrangeu todos os produtos comercializados pela Impugnante, tornando sem efeito, portanto, o argumento por ela suscitado.

Resta claro, portanto, que todo o levantamento fora feito com utilização de procedimento tecnicamente idôneo, com utilização de informações transmitidas pela própria Impugnante.

Acrescente-se que todas as incorreções existentes no levantamento, apontadas e comprovadas pela Impugnante, foram devidamente acatadas pelo Fisco, gerando, por consequência, as devidas retificações do crédito tributário.

Por fim, resta acrescentar que não se aplica ao presente caso as disposições contidas no § 1º do art. 194 do RICMS/02, como argumentado pela Impugnante, pois estas se referem a levantamentos realizados em exercícios abertos (exercícios ainda não encerrados, hipótese em que ocorre contagem física de mercadorias *in loco*, para fins de levantamento posterior), pois, como já afirmado, no caso do presente processo, o levantamento quantitativo se refere a exercícios fechados, em que as mercadorias já se encontravam devidamente inventariadas.

Rejeita-se, portanto, a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito:

Inicialmente, a Impugnante argui a decadência parcial do crédito tributário relativo ao período de 01/01/06 a 01/09/06, baseando-se na regra contida no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional (CTN).

No entanto, este E. Conselho tem decidido reiteradamente que a decadência é regida pelo art. 173, inciso I do CTN, donde o prazo de 5 (cinco) anos conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Da análise das peças que compõem os autos, tem-se que, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2006, a contagem do prazo decadencial iniciou-se em 01/01/07, findando-se somente em 31/12/11. Considerando-se que o Auto de Infração foi lavrado em 30/06/11 e que o Sujeito Passivo foi pessoalmente intimado em 02/09/11 (fl. 05), verifica-se, inequivocamente, a não ocorrência de decadência do direito do Fisco de promover o lançamento em apreço.

O § 4º do art. 150 do CTN disciplina o prazo para homologação do lançamento, ou seja, o prazo para a Fazenda Pública homologar o procedimento efetuado pelo Sujeito Passivo, que consiste em antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo que a referida autoridade, tomando conhecimento deste procedimento efetuado pelo contribuinte, homologa o pagamento de forma tácita ou expressa.

No presente caso, não houve pagamento integral do ICMS devido, em função das irregularidades narradas no Auto de Infração (entradas, saídas e estoque de mercadorias desacobertados de documentação fiscal). Inexistindo o pagamento, não há que se falar em homologação do lançamento e sim em exigência de ofício do tributo devido, com os acréscimos legais, no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I do CTN, que foi fielmente eumprido, conforme demonstrado acima.

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial n° 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4°, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEGUINTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao § 4º do art. 150, o relator assim se posicionou:

"Outra hipótese, entretanto, é aquela em que o sujeito PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER

PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR."

Em outra decisão (12/04/12), o STJ voltou a se manifestar pela aplicabilidade do art. 173, inciso I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 76.977/RS, com a seguinte ementa:

AGRG NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.977 – RS (2011/0191109-3)

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

EMENTA - TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN. PRECEDENTES.

- JURISPRUDÊNCIA DO STJ **FIRMOU** ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE L'ANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.
- 2. "NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, QUANDO OCORRE O RECOLHIMENTO EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, DEVE A AUTORIDADE FISCAL PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), INICIANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO FEITO (ART. 173, I, DO CTN)." (RESP 973189/MG, REL. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 04/09/2007, DJ 19/09/2007, P. 262).

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Isso posto, não se reconhece a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário relativo ao período de 01/01/06 a 01/09/06.

22.464/17/1^a

Das Irregularidades:

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, realizado nos exercícios fechados de 2006 a 2010, de entradas, estoques e saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

O crédito tributário orginalmente formalizado encontra-se demonstrado à fl. 07, que foi substituído pelo demonstrativo acostado à fl. 2.546, em função da última retificação efetuada.

Ressalta-se que o levantamento efetuado abrange mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito e outras sujeitas à substituição tributária, gerando, por consequência, exigências fiscais distintas, a saber (*vide* fl. 2.546):

a) Mercadorias Tributadas pelo Sistema Normal de Débito e Crédito:

- Entradas sem Nota Fiscal

Exigida, exclusivamente, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, já adequada ao patamar previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal (art. 55).

- Estoques e Saídas sem Nota Fiscal:

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II (50% do ICMS) e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, esta última já adequada ao patamar previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal (art. 55).

Com relação aos estoques desacobertados, a exigência do ICMS está amparada no art. 21, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal.

Quanto às saídas desacobertadas das mercadorias tributadas pelo sistema normal de débito e crédito, a exigência do ICMS, nos moldes em que apurado (fora do sistema de apuração do Simples Minas ou do Simples Nacional), está respaldada no art. 34, inciso VIII do Anexo X do RICMS/02 e no art. 13, § 1°, inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar n° 123/06.

Das Situações Não Alcançadas pelo Simples Minas

Art. 34 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não se aplica a:

[...]

VIII - à operação ou prestação:

a) desacobertada de documento fiscal, inclusive quando apurada com base em controle extrafiscal;

22.464/17/1°

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

[...]

§ 10 O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

[...]

XIII - ICMS devido:

[...]

f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal.

b) Mercadorias Sujeitas à Substituição Tributária:

- Entradas e Estoques sem Nota Fiscal:

As exigências referem-se ao ICMS/ST apurado, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, § 2º (100% do valor do ICMS) e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, esta última já adequada ao patamar previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal (art. 55).

A exigência do ICMS devido por substituição tributária está respaldada no art. 15 do Anexo XV do RICMS/02.

Art. 15 - O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

- Saídas sem Nota Fiscal:

Exigida, exclusivamente, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, já adequada ao patamar previsto no § 2º do mesmo dispositivo legal (art. 55).

O procedimento utilizado pelo Fisco, para fins de apuração das irregularidades em apreço, é tecnicamente idôneo e está previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02.

22.464/17/1°

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

[...]

III - levantamento quantitativo-financeiro.

As irregularidades apuradas mediante levantamentos quantitativos decorrem de meras técnicas matemáticas, com utilização dos documentos e lançamentos da escrita fiscal do contribuinte.

Tal roteiro tem por finalidade a conferência pelo Fisco das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente (por produto), pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas emitidas no respectivo período.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de se apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação em quaisquer das duas formas apresentadas a seguir:

- "VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL"

OU

- "ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – VENDAS (SAÍDAS)"

Infere-se que este levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo, não se tratando, portanto, de meras suposições.

Como se vê, o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), mediante utilização de simples operações matemáticas, representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia. Neste caso, o levantamento informa que houve "saída sem estoque" (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Se ao final de determinado exercício o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo Contribuinte no livro Registro de Inventário, pressupõe-se a ocorrência de estoque desacobertado. Caso o estoque apurado no levantamento seja maior que o declarado no livro Registro de Inventário, conclui-se pela existência de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal

Assim, o levantamento somente pode ser contraditado por meio de provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito, ou seja, a contestação de levantamento quantitativo só se faz mediante indicação precisa de eventuais erros detectados ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando as diferenças encontradas, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que, mesmo após interlocutórios que lhe foram dirigidos, o que será demonstrado nas

linhas que se seguem, a Impugnante não conseguiu demonstrar, de forma inequívoca, eventual incorreção do feito fiscal, no que diz respeito ao crédito tributário remanescente, após as retificações efetuadas.

Da 1ª Retificação do Crédito Tributário:

Em sua peça exordial, a Impugnante ressalta, inicialmente, que "os produtos envolvidos nesta autuação móveis residenciais e colchões possuem características individuais e diferentes aplicações".

Salienta que, "para o controle interno de suas operações, emissão de documentos fiscais, registros da escrita fiscal e geração dos arquivos magnéticos a serem transmitidos à SEF/MG, utiliza programa de computador denominados de SISTEMA DE AUTOMAÇÃO COMERCIAL, desenvolvido pela empresa Tek-System Informática Ltda.".

Tal sistema, de acordo com a informação da Impugnante, é composto pelos seguintes módulos:

- a) Emissor de Cupom Fiscal PDVECF, credenciado pela SEF/MG, cujo programa aplicativo comercial, com inserção de dados de forma manual, gera o arquivo denominado comercial.fdb:
- b) no escritório, para escrituração dos documentos, utiliza o sistema de livros fiscais com inserção de dados de forma automática, cuja denominação do banco de dados é Fiscal.fdb;
- c) nas operações e lançamentos efetuados na loja no sistema comercial, são registradas as notas de entradas, saídas, cadastros gerais e PDVCEF, onde são emitidos os cupons fiscais.

Informa que juntou à sua impugnação (fls. 371/373) "relatório técnico elaborado pela empresa Tek-System, desenvolvedora do programa, descrevendo os módulos que compõem o sistema, seu funcionamento e as falhas geradas pelo mesmo ao exportar os dados da movimentação da Autuada para a geração dos arquivos magnéticos transmitidos à SEF/MG".

Afirma que, "para a identificação e controle dos produtos da Impugnante, o programa se utiliza de um sistema de armazenamento de dados por meio de um código numérico composto de 14 (quatorze) caracteres, sendo 12 (doze) dígitos e 02 (dois) pontos", apresentando o seguinte exemplo:

Produto Codificado: 001082.032.000

Descrição: Cad. Siria Ass. Palha Chinille				
Código do Produto	Cor do produto	Tecido do Produto		
001082	032	000		

Esclarece que, "para as mercadorias onde a COR e/ou o tipo de TECIDO não seja aplicável à espécie, o sistema preenche os campos com uma sequência de ZEROS, como nos últimos três dígitos do exemplo acima".

Ressalta, porém, que, "além de controlar e emitir os documentos fiscais, o sistema também é responsável por gerar e exportar os arquivos magnéticos a serem

entregues à fiscalização, exatamente onde foi detectada a ocorrência de erros entre os códigos lançados na escrita fiscal e os lançados nos arquivos entregues à Receita Estadual".

Destaca que, somente ao confrontar os resultados do trabalho fiscal com os relatórios gerenciais, os respectivos lançamentos na escrita fiscal e nos registros magnéticos SINTEGRA, veio a constatar que "nos arquivos eletrônicos em questão as informações das ENTRADAS foram registradas de forma parcial, incompleta".

Segundo sua informação, no caso do exemplo acima, relativo à CAD. SIRIA ASS. PALHA CHINILLE, "foi registrado apenas 1082, excluindo os numerais referentes à COR e ao TECIDO, bem como os zeros à esquerda, porém com a descrição do produto EXATAMENTE IGUAL".

Por sua vez, prossegue a Impugnante, "no registro das operações de SAÍDA com o mesmo produto, foi adotado o código composto, conforme estrutura apresentada acima, incluindo-se os dígitos relacionados com a cor e o tecido".

Tomando-se, então, um código qualquer, o erro gerado pelo seu programa, segundo a Impugnante, consistiria no seguinte:

- Entrada:.....66
- Relatório Interno:.......000<u>66.005</u>.000
- Arquivo Magnético SINTEGRA:.....66
- Saída:.....000<u>66.005</u>.000

A Impugnante ressalta que nos registros referentes às saídas de produtos por cupom fiscal "não ocorreu a referida divergência, sendo adotado tanto para as ENTRADAS quanto para as SAÍDAS, apenas o código sintético (erro) do produto, sem os zeros à esquerda, dígitos referentes à cor e ao tecido", ou seja, segundo a Impugnante, "quando o erro ocorreu de forma padronizada, tanto na ENTRADA quanto na SAÍDA, o cruzamento de dados não detectou nenhuma anomalia, posto que para ele, efetivamente teriam ocorrido entradas e saídas de uma mesma mercadoria".

Traz "quatro exemplos reais de como foram realizados os lançamentos de ENTRADA e de SAÍDA de um mesmo produto, utilizando-se em uma operação o código composto (completo) e em outra somente a parte inicial do código do produto (parcial):"

PRIMEIRO EXEMPLO - CÓD. 000483.095.000 - ANO 2007					
ENTRADA					
Nota Fiscal de Entrada	Código da Mercadoria	Descrição da Mercadoria	Registro SINTEGRA		
00146	483	COL. SOFISTIC D33	483		
SAÍDA					
Nota Fiscal de Saída	Código da Mercadoria	Descrição da Mercadoria	Registro SINTEGRA		
007079	000 483 .095.000	COL. SOFISTIC D33	000 483 .095.000		

ENTRADA	SEGUNDO EXEMPLO - CÓD. 000490.098.000 - ANO 2008 ENTRADA					
Nota Fiscal de Entrada	Código da Mercadoria		Descrição da Mercadoria		Registro SINTEGRA	
001756	490	CO	LCHÃO OLYMPIC 23 188X88X1	2	490	
SAÍDA						
Nota Fiscal de Saída	Código da Mercadoria		Descrição da Mercadoria		Registro SINTEGRA	
000074	000 490 .098.0	00 CO	LCHÃO OLYMPIC 23 188X88X1	2 (000 490 .098.000	
TE ENTRADA	RCEIRO EXEN	1PLO	- CÓD. 000489.090.000 - A	NO	2009	
Nota Fisca de Entrad			Descrição da Mercadoria		Registro SINTEGRA	
001852	489		COLCH. STYLO 28		489	
SAÍDA			T	_		
Nota Fisca de Saída	Mercado	ria	Descrição da Mercadoria		Registro SINTEGRA	
000742	000 489 .09	0.000	COLCHÃO STYLO 28	00	0 489 .090.000	
	OUADTO FY	ENABLO	SÓD COCOSS COS COO. AND C	010		
ENTRADA	QUARTO EX	EWIPLC) - CÓD. 000066.005.000 - ANO 2	010		
Nota Fiscal	Código da		Descrição da Mercadoria		Registro	
de Entrada	Mercadoria				SINTEGRA	
0020441	41 66 ARM AÇO IPG2-70-D ITANOVA SMART BM		3M	66		
SAÍDA						
Nota Fiscal de Saída			Descrição da Mercadoria		Registro SINTEGRA	
001469		ARM A	AÇO IPG2-70-D ITANOVA SMART E	ЗМ	0000 66 .005.000	

Assim, de acordo com a Impugnante, "Tendo o sistema considerado, para um mesmo produto, <u>o código sintético</u> na confecção do livro de registro de entrada e nas saídas de cupom fiscal, e no livro de registro de saída, inventário e na geração dos arquivos magnéticos o <u>código composto</u> do produto com os dígitos complementares de COR e TECIDO, as informações, quando confrontadas, são absolutamente contraditórias".

De acordo com sua versão, "ao não confrontar os arquivos magnéticos com os demais documentos fiscais, o trabalho fiscal acabou por agrupar mercadorias diferentes em um único item e desconsiderar operações efetivamente ocorridas, distorcendo, por completo, o levantamento efetuado, tornando seu trabalho suspeito, motivo suficiente para considera-lo nulo de pleno direito".

A Impugnante ressalta que a sua própria escrita fiscal, "por meio de outros elementos de prova, fornece ao fisco as informações necessárias e suficientes para comprovar a existência de 'erros' entre os diversos registros lançados e os arquivos magnéticos transmitidos" e que o "Auto de Infração foi emitido de forma inconsistente,

sem estar suficientemente comprovada a existência de operações de saída e estoque desacobertados, devendo ser cancelado o lançamento assim realizado".

Noutro enfoque, a Impugnante afirma que outro equívoco cometido pelo Fisco foi a inclusão, no levantamento quantitativo, de notas fiscais de saída, emitidas nos termos do Decreto Federal nº 7.016/09, que reduziu a zero a alíquota do IPI de vários produtos, e autorizou aos estabelecimentos atacadista e varejistas a emitiram notas fiscais de saídas simbólicas desses produtos existentes em seus estoques, exclusivamente para anular o IPI incidente nas respectivas operações de entradas.

Salienta que, apesar de seu sistema ter informado tais operações como se fossem saídas definitivas, as cópias das notas fiscais por ela acostadas aos autos (fls. 161 e seguintes) comprovavam que não se tratava de saídas de mercadorias, e sim de emissão de documentos para fins de estorno do IPI, nos termos previstos no decreto supramencionado.

Acatando os argumentos da Impugnante, o Fisco retificou o crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 376/379, desconsiderando as notas fiscais referentes às operações com IPI, além de ter promovido o agrupamento de todas as mercadorias com a mesma descrição e que contivessem códigos distintos.

Assim, dentre os exemplos citados pela Impugnante, o código sintético "483" e o código composto "000483.095.000" foram agrupados pelo Fisco, identificando uma mesma mercadoria, no caso o produto "COL. SOFISTIC D33".

Tal agrupamento, na 1ª retificação, alcançou apenas as operações de saídas, porém, após os interlocutórios a seguir relatados, os agrupamentos passaram a contemplar todos os códigos, tanto em relação às operações de entrada quanto às de saída, resultando na segunda retificação do crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 2.544/2.546.

Do Primeiro Interlocutório:

Após ser cientificada sobre a retificação do crédito tributário (1ª retificação), a Impugnante pronunciou-se afirmando que "ao se confrontar o resultado do trabalho fiscal com os relatórios gerenciais, os lançamentos na escrita fiscal e nos registros magnéticos SINTEGRA, fica evidenciado que nos arquivos eletrônicos as informações das <u>ENTRADAS</u> foram registradas de forma parcial, incompleta, provocando distorções que efetivamente não ocorreram".

Salienta que, embora seus argumentos quanto aos erros na exportação dos dados da escrita fiscal para a geração dos arquivos magnéticos tenham sido reconhecidos e acatados, "seus efeitos só foram parcialmente considerados, ou seja, somente foram corrigidas no que se referiam às operações de saída, permanecendo o entendimento anterior para as operações de entradas, concluindo erroneamente pela aquisição de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, o que efetivamente não ocorreu".

Reitera que "as supostas operações desacobertadas não ocorreram e que <u>o</u> resultado do trabalho fiscal foi distorcido por ter se limitado à análise dos registros lançados no SINTEGRA por meio eletrônico de transmissão de dados e a conferência

dos mesmos também se deu por outro meio eletrônico (Auditor Fiscal Eletrônico), <u>sem</u> a análise da escrita fiscal e dos demais documentos que resultaram nestes <u>lançamentos</u>"

O Fisco, por sua vez, sustenta que "não há que se falar em distorções devidas a informações de entradas registradas de forma incompleta", pois, ao agrupar as mercadorias com mesma descrição e códigos distintos (códigos sintéticos e compostos), sanou a possível irregularidade.

Diante dessa controvérsia e considerando-se que a contestação de levantamento quantitativo somente se faz mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento, evidenciando e justificando eventuais inconsistências no levantamento fiscal, a Assessoria do CC/MG exarou o interlocutório de fls. 404/405, com o seguinte teor:

"... <u>1</u>. Para <u>cada mês</u>, <u>ano</u> e <u>produto</u> (ou agrupamento de produtos) objeto do levantamento fiscal, favor <u>indicar objetivamente</u> os eventuais erros existentes nos respectivos arquivos SINTEGRA (vide quadro ilustrativo abaixo).

		PRODUTO/AGRUPAMENTO	ENTRADAS			
MÊS/ANO	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	INFORMADAS (SINTEGRA)	CORRETAS	DIFERENÇA	
jan-06	AGRUP_266	487 I COLCHAO D60 MASTER ORTOPEDICO				
[]	AGRUP_266	488 I COLCHAO D60 MASTER ORTOPEDICO				
dez-10	AGRUP_266	489 I COLCHAO D60 MASTER ORTOPEDICO				
jan-06	1115	CONJ.ESTOF.2 E 1 LUG XANGAI				
[]	1115	CONJ.ESTOF.2 E 1 LUG XANGAI				
dez-10	1115	CONJ.ESTOF.2 E 1 LUG XANGAI				

- <u>1.1</u>. Identifique/Explique a natureza dos erros e suas consequências sobre o levantamento fiscal.
- **2**. Anexar aos autos, por amostragem, cópias das notas fiscais de entradas, para fins de demonstração dos erros apontados no item anterior.

Por amostragem, entenda-se o mínimo de 2 (dois) meses de cada exercício.

<u>3</u>. Conceder vista ao Fisco, que deverá acostar aos autos a integra, **em meio eletrônico**, do levantamento relativo à retificação de fls. 377/379 ou do novo levantamento, caso sejam acatadas as alegações da Impugnante.

Observação: Caso seja necessário, o prazo acima concedido (trinta dias) poderá ser prorrogado automaticamente por mais 30 (trinta) dias, nos termos da Deliberação nº 04/08 do CC/MG, desde que sua utilização seja formalmente comunicada ao Fisco..."

Atendendo à solicitação, a Impugnante acostou aos autos a documentação acostada às fls. 410/1.455, a qual, entretanto, não teve o condão de elidir o feito fiscal,

uma vez que não esclareceu as questões levantadas no interlocutório, fato que foi muito bem relatado pelo Fisco, nos seguintes termos (fls. 1.456/1.457):

"Nos fundamentos trazidos pela Impugnante, em atendimento à solicitação contida no item 1 do Despacho Interlocutório (fls. 405 dos autos), a Recorrente apenas apresentou planilhas referentes aos meses de janeiro e fevereiro dos respectivos exercícios autuados sem a indicação objetiva dos erros existentes nos arquivos SINTEGRA. Limitou-se apenas a alegar genericamente a existência de diferenças sem demonstrar documentalmente como chegou a tais valores e, principalmente, sem apontar quais os documentos fiscais seriam origem de tais а divergências. E o LEQFID, pela natureza de ser um cruzamento de dados, demanda apresentação pontual das divergências porventura encontradas.

Em se tratando da solicitação contida no **item 1.1**, nenhuma identificação ou explicação da natureza dos erros e suas consequências sobre o trabalho fiscal foi informada pela Impugnante. A Autuada apenas voltou a insistir que a existência de erros na transferência de dados dos relatórios gerenciais e da escrita fiscal para a geração de arquivos magnéticos do SINTEGRA foram reconhecidos e acatados pelo Fisco, no que se refere às operações de saídas. Ocorre que, conforme já dito anteriormente, o Fisco em momento algum reconheceu a existência de erros na transferência de dados dos relatórios gerenciais e da escrita fiscal da Impugnante, seja nas operações de entradas ou nas operações de saídas, até mesmo porque o Fisco desconhece os relatórios gerenciais da Autuada.

Também não há mais que se falar em códigos distintos para uma mesma mercadoria, pois a possível irregularidade foi sanada pelo Fisco quando procedeu ao agrupamento de todas as mercadorias, as quais possuíam códigos distintos para as operações de entradas e de saídas, informadas pela Impugnante no arquivo SINTEGRA. Assim, eliminou-se o problema apresentado pela Defendente, posto agrupamento resultou em que mercadorias da mesma descrição e cujos códigos para as operações de entradas e saídas divergiam, passaram a ser tratadas pelo LEOFID com o mesmo código tanto nas operações de entradas quanto nas operações de saídas. Desta forma, o levantamento realizado após o agrupamento resultou na rerratificação do crédito tributário conf. Fls. 376 a 379 dos autos.

Em relação à solicitação contida no **item 2**, a Defendente apenas juntou cópias das notas fiscais de

entradas referentes aos meses de janeiro e fevereiro dos respectivos períodos autuados, sem demonstrar a qual erro/divergência se referia cada um dos documentos fiscais.

Já em relação ao estoque, as provas contradizem a Autuada, pois conforme se verifica nos autos fls. 72, 75, 78, 81, 84 e 87, os valores dos inventários lançados nos Livros Registros de Inventário, são os mesmos valores informados pela Impugnante nos registros 74 dos arquivos Sintegra (em PDF-CD), às fls. 09 dos autos.

Assim, as informações juntadas pela Recorrida nada acresceram à discussão, pois repetem aquelas presentes nos autos às fls. 381 a 386 e exaustivamente combatidas pelo Fisco às fls. 389 a 402.

Desta forma, pelo fato de não ter a Impugnante juntado aos autos nenhum documento capaz de provar as alegações citadas em sua peça de resistência, ratifica-se o trabalho fiscal e pede-se seja julgado procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 376 a 379 dos autos."

Do Interlocutório Complementar / 2ª Retificação do Crédito Tributário:

Apesar da primeira medida não ter surtido os efeitos desejados, por meio do interlocutório complementar de fls. 1.459/1.460, a Assessoria do CC/MG concedeu nova oportunidade à Impugnante para comprovar suas alegações, nos seguintes termos:

"Interlocutório (Complementar)

Considerando-se que o feito fiscal refere-se a levantamento quantitativo financeiro diário, realizados nos exercícios fechados de 2006 a 2010;

Considerando-se que a contestação de levantamento quantitativo somente se faz mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo levantamento evidenciando e justificando eventuais inconsistências no levantamento fiscal;

Considerando-se a alegação dessa empresa quanto à existência de eventuais erros nos registros lançados nos arquivos SINTEGRA, que teriam provocado distorções no levantamento quantitativo;

Considerando-se que os documentos acostados aos autos por essa empresa (fls. 415/1.455), em atendimento ao interlocutório de fls. 404/405, **não** esclareceram os supostos erros existentes, uma vez que **não** vincularam as quantidades de entradas, por

<u>data e item de documento fiscal,</u> com aquelas registradas nos arquivos SINTEGRA;

Considerando-se que, por consequência, <u>não</u> <u>foi</u> <u>identificada e explicada a natureza dos supostos erros</u> (por data e por item de documento fiscal) e suas consequências sobre o levantamento fiscal, como solicitado no subitem "1.1" do interlocutório de fls. 404/405;

Decide a Assessoria do CC/MG, no exercício da competência estatuída nos artigos 146 e 147 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 c/c Deliberação nº 04/08, do CC/MG, em exarar *Despacho Interlocutório Complementar* para que o Sujeito Passivo, no prazo de **30 (trinta) dias,** cumpra o abaixo solicitado:

<u>1</u>. Com Relação aos Quadros de fls. 417/426, 564/578, 739/758, 970/988 e 1.188/1.212 e Respectivas Notas Fiscais (fls. 427/563, 579/738, 759/969, 989/1.187 e 1.213/1.442):

<u>1.1</u>. Tomando como modelo a planilha ilustrativa abaixo, favor refazer os quadros supracitados, com utilização dos dados das notas fiscais acostadas às fls. 427 e seguintes (amostragem - janeiro/fevereiro de 2006 a 2010), <u>demonstrando</u>, <u>POR DATA E ITEM DE DOCUMENTO FISCAL</u>, as alegadas diferenças entre as entradas constantes nas notas fiscais de aquisições e as entradas registradas nos arquivos SINTEGRA/Levantamento Quantitativo.

DADOS DA NOTA FISCAL			DADOS DO PRODUTO/AGRUPAMENTO			ENTRADAS - QUANTIDADES		ES .
FL. AUTOS	NF Nº	DATA ENTRADA	ITEM DA NF	CÓDIGO Nº	DESCRIÇÃO	INFORMADAS NA NF	LANÇADAS NO SINTEGRA/LEQFID	DIFERENÇA

1.2. Preencher a mesma planilha em relação às demais notas fiscais de entradas listadas na mídia eletrônica acostada à fl. 374, demonstrando, de forma idêntica ao subitem anterior, POR DATA E ITEM DE DOCUMENTO FISCAL, as alegadas diferenças entre as entradas constantes nas notas fiscais de aquisições e as registradas nos arquivos SINTEGRA/Levantamento Quantitativo.

1.3. Inserir, se necessário for, coluna na planilha para identificação/explicação da natureza dos supostos erros (ex.: erro quanto à data da NF; erro quanto ao código do produto; erro na quantidade de entrada; etc.).



<u>2</u>. Favor apontar, objetivamente, os eventuais erros existentes nos levantamentos quantitativos <u>em anexo</u>, **tomados de forma exemplificativa**, referentes aos produtos abaixo indicados:

AGRUPAMENTO	CÓDGIO GENÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	EXERCÍCIO DO LEVANTAMENTO
AGRUP_266	487	COLCHÃO D60 MASTER ORTOPÉDICO	2010
AGRUP_262	480	COLCHÃO D33 PASQUALE PLUS	2006
AGRUP_260	9883	COLCHÃO CONFORTFLEX D60	2009
AGRUP_290	10019	COLCHÃO EVIDENCE UNIFACE PILLOW	2010
AGRUP_152	1177	EXCELLENT UNIFACE PILLOW	2010
AGRUP_138	9420	G. R. CARIOCA 03 PORTAS	2009
AGRUP_263	483	COLCHÃO D33 SOFISTIC	2010
AGRUP_126	10194	GUADA ROUPA 03 PORTAS PALMAS	2010
AGRUP_689	10176	ECO BAMBOO UNIFACE	2010
AGRUP_199	1447	COLCHÃO SUPREMO D33	2009

- **2.1**. Apontar os mesmos erros, se existentes, em relação aos demais produtos e exercícios, cujos levantamentos encontram-se inseridos e demonstrados na mídia eletrônica acostada à fl. 1.458.
- <u>3</u>. Favor anexar aos autos mídia eletrônica (CD) contendo os arquivos relativos às providências solicitadas (favor utilizar arquivos com extensão "<u>XLS</u>" ou "<u>DBF</u>").

Observação: Caso seja necessário, o prazo acima concedido (trinta dias) poderá ser prorrogado automaticamente por igual período (trinta dias), nos termos da Deliberação nº 04/08 do CC/MG, desde que sua utilização seja formalmente comunicada ao Fisco."

Atendendo à solicitação, a Impugnante informa que, no tocante ao <u>item 1.1</u>, acostou aos autos o Anexo I (fls. 1.511/1.573), "contendo as planilhas impressas conforme 1º MODELO constante do Despacho Interlocutório (fls. 1.460) com a amostragem dos meses de JANEIRO/FEVEREIRO de 2006 a 2010, demonstrando de forma clara e precisa POR NOTA FISCAL, DATA DE ENTRADA e FOLHA DOS AUTOS, as diferenças existentes entre as entradas efetivamente ocorrida e as lançadas no SINTEGRA/LEQFID".

Destaca que, para facilitar a análise e o entendimento dos erros/diferenças existentes no levantamento fiscal, inseriu uma nova coluna na planilha, identificada como: OBSERVAÇÃO – NATUREZA DAS DIFERENÇAS, com a indicação das seguintes ocorrências:

- **Ocorrência tipo A**: demonstraria que o produto não foi considerado no LEQFID/SINTEGRA, mas ele seria o mesmo que se encontra descrito na nota fiscal de entrada com o código detalhado (cor, tecido, madeira), gerando uma diferença negativa no confronto entre o SINTEGRA e as planilhas de notas fiscais;
- Ocorrência tipo B: demonstraria a situação em que o código sintético do produto foi exportado para os arquivos do SINTEGRA e considerado pelo LEQFID, mas não foi identificada a entrada correspondente nas notas fiscais, onde o mesmo produto apareceria com o código detalhado, e por isso gerou uma diferença positiva no confronto entre o sistema e as planilhas de notas fiscais.

22.464/17/1^a

Cita, como exemplo, o seguinte exemplo, relativo à Nota Fiscal nº 954, de 02/01/06 (fl. 469):

DADOS	DADOS DA NOTA FISCAL		PROD		PRODUTO/AGRUPAMENTO ENTRADAS		ENTRADAS		000000000000000000000000000000000000000
FL. AUTOS	NF Nº	DATA ENTRADA	ITEM DA NF	CÓDIGO Nº	DESCRIÇÃO	INFORMADAS NA NF	LANÇADAS NO SINTEGRA/ LEQFID	DIFERENÇA	OBSERVAÇÃO NATUREZA DAS DIFERENÇAS
-	954	02/01/2006	1	489	COLCHAO STYLO 28	0	1	1	В
469	954	02/01/2006	1	489.91	STYLO 28	1	0	-1	Α
-	954	02/01/2006	2	482	COLCHAO D28 PASQUALE PLUS	0	2	2	В
469	954	02/01/2006	2	482.76	COLCHAO D28 PASQUALE PLUS	2	0	-2	Α
-	954	02/01/2006	3	487	COLCHAO D60 MASTER	0	1	1	В
469	954	02/01/2006	3	487.74	COLCHAO D60 MASTER	1	0	-1	Α
-	954	02/01/2006	4	480	COLCHAO D33 PASQUALE PLUS	0	1	1	В
469	954	02/01/2006	4	480.79	COLCHAO D33 PASQUALE PLUS	1	0	-1	Α
-	954	02/01/2006	5	576	COLCHAO STATUS	0	1	1	В
469	954	02/01/2006	5	576.72	COLCHAO STATUS	1	0	-1	Α
-	954	02/01/2006	6	490	COLCHAO OLYMPIC 23	0	1	1	В
469	954	02/01/2006	6	490.98	OLYMPIC 23	1	0	-1	Α

Salienta que, "como se vê claramente, para um mesmo produto, temos dois lançamentos distintos, sendo um com o código completo e constante no documento fiscal e, outro, com um código sintético que foi exportado para o SINTEGRA e considerado pelo LEQFID".

Acrescenta que, "quando há uma sequência de notas fiscais com um mesmo tipo de ocorrência, sem a alternância dos tipos 'A' e 'B', o que <u>ocorreu foi uma falha nas datas dos lançamentos das respectivas NF pelo trabalho fiscal, ou seja, a mesma nota fiscal é lançada em datas distintas (fora da sequência)</u>, mas com a mesma duplicidade de lançamentos".

Com relação ao <u>item 1.2</u> do interlocutório, a Impugnante esclarece que juntou aos autos o Anexo II (fls. 1.675/2.383), "com <u>as planilhas impressas</u> elaboradas seguindo o mesmo padrão do item anterior, **porém incluindo os demais meses do período**, ou seja, <u>março a dezembro de 2006 a 2010</u>, demonstrando de forma clara e precisa POR NOTA FISCAL e DATA DE ENTRADA, as diferenças existentes entre as entradas efetivamente ocorridas e as lançadas no SINTEGRA/LEQFID".

De acordo com a Impugnante, as planilhas referentes aos Anexos I e II, "esclarecem de forma didática e definitiva que as diferenças existentes no LEQFID foram originadas em falhas na transferência de dados dos relatórios gerenciais e da escrita fiscal para a geração dos arquivos magnéticos do SINTEGRA, sendo que tais falhas já foram comprovadas e acatadas pela fiscal autuante no que se refere às operações de saída".

Reitera que "os equívocos do trabalho fiscal ficam ainda mais evidentes quando se verifica que nos registros referentes às saídas de produtos por CUPOM FISCAL não ocorreu a referida divergência, sendo adotado tanto para as ENTRADAS quanto para as SAÍDAS, apenas o código sintético do produto, sem os dígitos à esquerda relacionados com o acabamento dos produtos".

Quanto ao <u>item 2</u> do interlocutório, a Autuada salienta que, "no quadro em que foram relacionados alguns produtos com maior volume de movimentação (agrupados pelo fisco), a Impugnante junta, no ANEXO III, as cópias de todas as notas fiscais de entrada de dois produtos constantes no referido quadro, sendo: o

COLCHÃO COFORTFLEX D60 – código 1083 e o COLCHÃO ECO BAMBOO UNIFACE – código 10176, de forma a comprovar que ocorreram entradas acobertadas dos produtos em quantidade bem superior às saídas apuradas no LEQFID"¹.

Com o intuito de demonstrar que as diferenças apontadas no feito fiscal não corresponderiam às reais operações, a Impugnante destaca, como exemplo, o produto COLCHÃO CONFORTFLEX D60, que o Fisco denominou de "Agrup_260", com "Código Genérico 9883", relativo ao exercício de 2009, onde consta que teria ocorrido entradas desacobertadas de 209 (duzentas e nove) unidades do produto (EI=0 // Entradas C/NF=02 // Saídas C/NF=211 // Entradas sem NF=209 – vide fl. 1.310 do LEQFID – CD à fl. 1.458).

A Impugnante sustenta, no entanto, que as notas fiscais por ela anexadas aos autos comprovam a aquisição de 392 (trezentos e noventa e duas) unidades devidamente acobertadas do produto COLCHÃO CONFORTFLEX D60, e não apenas 02 (duas), como constaria no levantamento, quantidade suficiente para cobrir as supostas 209 (duzentas e nove) unidades consideradas como entradas desacobertadas de documentação fiscal.

Sustenta, ainda, que os Anexos I e II por ela juntados ao processo "demonstram que não ocorreram entradas desacobertadas, mas sim a não identificação pelo trabalho fiscal que os produtos adquiridos estão lançados nos documentos fiscais de entrada com codificação detalhada e no LEQFID/SINTEGRA, com codificação sintética, gerando as supostas diferenças".

Afirma, nesse sentido, que "se mostra indispensável que seja refeito o trabalho fiscal de forma a considerar os documentos fiscais onde estão consignados os mesmos produtos com códigos detalhados e que foram exportados para os arquivos SINTEGRA e no LEQFID com sua codificação sintética".

Por fim, quanto ao <u>item 3</u> do interlocutório, a Impugnante informa que juntou ao processo as mídias eletrônicas contendo os arquivos relativos às providências solicitadas, que foram assim denominados:

- Anexo IV: CD 1 com os arquivos das planilhas do item 1.1;
- Anexo V: CD 2 com os arquivos das planilhas do item 1.2.

Após analisar os documentos e argumentos apresentados pela Impugnante, o Fisco promoveu o reagrupamento das mercadorias com a mesma descrição, mas que possuíam códigos distintos (sintéticos e compostos), atendendo, portanto, ao requerimento da Autuada no sentido de que fosse "refeito o trabalho fiscal de forma a considerar os documentos fiscais onde estão consignados os mesmos produtos com códigos detalhados e que foram exportados para os arquivos SINTEGRA e no LEQFID com sua codificação sintética".

Assim, o reagrupamento teve como objetivo eliminar as questões suscitadas pela Impugnante, posto que resultou em que mercadorias com a mesma descrição e

_

22.464/17/1ª

¹ ANEXO III juntado pela Impugnante: fls. 2.385/2.542

com códigos distintos passassem a ser tratadas pelo LEQFID com o mesmo código, englobando, desta vez, tanto as operações de entrada quanto as de saída.

Os reagrupamentos com os respectivos códigos considerados estão demonstrados nas tabelas denominadas "Agrupamento de Produtos", que se encontram acostadas às fls. 2.548/2.651.

A título de exemplo, os reagrupamentos relativos aos produtos "BOX SOMMIER MASTER D60" e "COLCHÃO CONFORTFLEX D60", códigos sintéticos "1286" e "9883", respectivamente, passaram a contemplar todos os códigos indicados nos quadros abaixo (códigos sintéticos e compostos), uma vez que referentes aos mesmos produtos.

AGRUPAMENTO Nº	PRODUTO/CÓDIGO GENÉRICO	CÓDIGOS ABRANGIDOS
		001286.044.000
		001286.045.000
		001286.061.000
		001286.082.000
		001286.083.000
	BOX SOMMIER MASTER D60	001286.085.000
AGRUP_1928	CÓDIGO: 1286	001286.088.000
		001286.134.000
		001286.164.000
	1	001286.266.000
		001286.267.000
		001286.290.000
		1286
		CÓDIGOS
ACRUBANIENTO NO	PRODUTO/CÓDICO SINITÉTICO	CODIGOS
AGRUPAMENTO Nº	PRODUTO/CÓDIGO SINTÉTICO	ABRANGIDOS
AGRUPAMENTO Nº	PRODUTO/CÓDIGO SINTÉTICO	
AGRUPAMENTO Nº	PRODUTO/CÓDIGO SINTÉTICO	ABRANGIDOS
AGRUPAMENTO Nº	PRODUTO/CÓDIGO SINTÉTICO	ABRANGIDOS 009883.069.000
AGRUPAMENTO Nº	PRODUTO/CÓDIGO SINTÉTICO	ABRANGIDOS 009883.069.000 009883.070.000
AGRUPAMENTO Nº	PRODUTO/CÓDIGO SINTÉTICO COLCHAO CONFORTFLEX D60	ABRANGIDOS 009883.069.000 009883.070.000 009883.071.000
AGRUP_2120		ABRANGIDOS 009883.069.000 009883.070.000 009883.071.000 009883.072.000
	COLCHAO CONFORTFLEX D60	ABRANGIDOS 009883.069.000 009883.070.000 009883.071.000 009883.072.000 009883.073.000
	COLCHAO CONFORTFLEX D60	ABRANGIDOS 009883.069.000 009883.070.000 009883.071.000 009883.072.000 009883.073.000
	COLCHAO CONFORTFLEX D60	ABRANGIDOS 009883.069.000 009883.070.000 009883.071.000 009883.072.000 009883.074.000 009883.075.000

Em função dos reagrupamentos, o LEQFID foi refeito (vide CD à fl. 2.547), gerando nova retificação do crédito tributário, que passou a ser o indicado à fl. 2.546.

Analisando-se o levantamento retificado, verifica-se que a Impugnante equivocou-se em seu exemplo relativo ao COLCHÃO CONFORTFLEX D60, pois o levantamento quantitativo foi alterado após o interlocutório de fls. 1.459/1.460 (interlocutório complementar), mediante reagrupamento de mercadorias para abranger os códigos compostos e sintéticos de todas as mercadorias (*vide* mídia eletrônica acostada à fl. 2.547), o que provocou alteração não só quantitativa, como também do próprio crédito tributário, inclusive em relação ao produto em questão.

Conforme demonstrado no quadro ilustrativo a seguir, após a referida retificação, as entradas com notas fiscais relativas ao produto COLCHÃO CONFORTFLEX D60 passaram a ser de 406 unidades (e não de 02 unidades, como constava no levantamento original), quantidade superior à apontada pela Impugnante (392 unidades)

	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	DADOS DA ESCRITA FISCAL COM O REAGRUPAMENTO				
PRODUTO	GENÉRICO		EVERGÍCIO	ESTOQUE	ENTRADAS	SAÍDAS	ESTOQUE
	GENERICO		EXERCÍCIO	INICIAL	COM NF	COM NF	FINAL
AGRUP_2120	9883	COLCHÃO CONFORTFLEX D60	2009	0	406	958	1

Os demais argumentos da Impugnante, referentes ao interlocutório complementar (fls. 1.459/1.460), especialmente em relação às ocorrências tipos "A" e "B" por ela mencionadas e acima relatadas, foram devidamente refutados pelo Fisco em sua manifestação de fls. 2.678/2.699, da qual podem ser extraídos os seguintes excertos:

"... Tem-se que as planilhas acostadas aos autos às foram apresentadas pela Impugnante fls... cumprimento despacho interlocutório ao complementar, onde a Impugnante voltou a alegar a existência de diferenças entre as mercadorias lançadas nos arquivos SINTEGRA e aquelas lançadas nas notas fiscais. Alegou também, a ocorrência de mercadorias de mesma descrição com códigos distintos (sintético e composto), identificando-as como ocorrências TIPO A e TIPO B. Em resposta ao alegado pelo sujeito passivo quando do cumprimento do despacho interlocutório, o Fisco agrupou novamente todas as mercadorias, ou seja, REAGRUPOU as mercadorias com a mesma descrição que possuíam códigos distintos (sintético e composto), conforme listagem às fls. 2548 a 2651. Após o reagrupamento, refez-se o levantamento quantitativo, resultando na rerratificação do crédito tributário às fls. 2544 a 2547. Assim, como o reagrupamento das mercadorias o levantamento passa a tratar as mercadorias que possuíam mesma descrição com códigos distintos (sintético e composto) como uma única mercadoria, utilizando o código sintético tanto nas operações de entradas quanto nas operações de saídas, desqualificando a alegação do sujeito passivo, conforme exemplo abaixo:

PR 000480.075.000 COLCHAO D33 PASQUALE PLUS 198X158X020 UN
PR 000480.076.000 COLCHAO D33 PASQUALE PLUS COL UN
PR 000480.077.000 COLCHAO D33 PASQUALE PLUS COL UN
PR 000480.078.000 COLCHAO D33 PASQUALE PLUS COL UN
PR 000480.079.000 COLCHAO D33 PASQUALE PLUS COL UN
PR 000480.080.000 COLCHAO D33 PASQUALE PLUS COL UN
PR 000480.088.000 COLCHAO D33 PASQUALE PLUS COL UN
PR 000480.089.000 COLCHAO D33 PASQUALE PLUS COL UN
PR 000480.090.000 COLCHAO D33 PASQUALE PLUS COL UN
PR 000480.090.000 COLCHAO D33 PASQUALE PLUS COL UN
PR 000480.091.000 COLCHAO D33 PASQUALE PLUS COL UN

PR 000480.092.000 COLCHAO D33 PASQUALE PLUS COL UN

AGRUP_2122 AGRUP_262 480 COLCHAO D33 PASQUALE PLUS UN

PR 480 COLCHAO D33 PASQUALE PLUS UN

Assim, todas as mercadorias do agrupamento 2122 independentemente do código composto serão tratadas no LEQFID apenas pelo código sintético, ou seja, pelo **código nº 480**.

Para exemplificar, analisaremos a nota fiscal nº 954 (fls. 469). Observa-se que a Impugnante utilizou tanto o código sintético quanto o código composto para identificar as mercadorias discriminadas na nota fiscal. Já na planilha de fls. 1511, onde a Impugnante faz referência à nota fiscal nº 954, verifica-se a utilização de códigos sintéticos e compostos para as mesmas mercadorias de um mesmo documento fiscal, identificando-as duplamente, ou seja, utiliza-se o código composto para a identificação dos produtos discriminados na Nota Fiscal, lançando-se na coluna INFORMADAS NA NF a mesma quantidade descrita na nota fiscal e quantidade igual a zero na coluna LANÇADAS NO SINTEGRA/LEQFID. Ao utilizar o código sintético para a identificação desses mesmos produtos, lança na coluna LANCADAS SINTEGRA/LEQFID a mesma quantidade descrita na nota fiscal e na coluna INFORMADAS NA NF lança quantidade igual a zero para os produtos descritos, gerando duplicidades de lançamentos e apurando-se diferencas inexistentes, vez que feito reagrupamento o LEQFID passa a trabalhar com código sintético para todas as mercadorias de determinado grupo. Desta forma, ao se verificar o levantamento de 2006, o qual se encontra inserido no CD acostado aos autos às fls. 2547, verifica-se que todas as mercadorias discriminadas na nota fiscal nº aparecem corretamente quantificados levantamento/2006 com o código sintético, conforme abaixo:

NF	CÓDIGO DO PRODUTO	CÓDIGO DO PRODUTO INFORMADO NO	FLS. DO LEVANTAMENTO
	INFORMADO NA NF	LEVANTAMENTO	2006
954	480 e 480.79	480	929
954	487 e 487.74	487	976
954	489 e 489.71	489	1887
954	490 e 490.98	490	867
954	482 e 482.76	482	921
954	576 e 576.72	576	860

A mesma situação ocorre também para a nota fiscal 2010 (fls. 2484), onde a Impugnante codificou as mercadorias discriminadas na nota fiscal tanto com o código sintético quanto com o código composto. Na planilha de fls. 1638 e 1639, onde a Reclamante faz referência à nota fiscal nº 2010, os produtos foram duplamente informados utilizando-se o código composto para informar as quantidades descritas na

nota fiscal e o código sintético para informar as quantidades lançadas no SINTEGRA/LEOFID, apurando-se diferenças inexistentes pelo mesmo motivo já explicado quando da análise da nota fiscal nº 954. Desta forma, ao se verificar o levantamento de 2010, o qual se encontra contido no CD acostado aos às fls. 2547, verifica-se que todas mercadorias discriminadas na nota fiscal nº 2010 aparecem corretamente quantificadas levantamento/2010 com o código sintético, conforme abaixo:

NF	CÓDIGO DO PRODUTO INFORMADO NA NF	CÓDIGO DO PRODUTO INFORMADO NO LEVANTAMENTO	FLS. DO LEVANTAMENTO 2010
2010	9211 e 9211.2	9211	601
2010	487 e 487.74	487	950
2010	479 e 479.77	479	939
2010	9146 e 9146.90	9146	820
2010	9883 e 9883.74	9883	897
2010	9542 e 9542.214	9542	640
2010	10195 e 10195.263	10195	598
2010	10194 e 10194.263	10194	677
2010	9941 e 9941.3	9941	696
2010	482 e 482.97	482	912
2010	480 e 480.77	480	917
2010	10176 e 10176.55	10176	1423
2010	9823 e 9823.263	9823	1355
2010	10192 e 10192.263	10192	1230

A mesma situação ocorre para as notas fiscais de nº 955 (fls. 470), nº 956 (fls. 471), nº 957 (fls. 472), nº 958 (fls. 473), nº 986 (fls. 497), nº 1279 (fls. 636), nº 1578 (fls. 876), nº 1592 (fls. 890), nº 1760 (fls. 1109), nº 1999 (fls. 1224), entre outras.

Na sequência analisemos a nota fiscal nº 268617 (fls. 712). Observa-se que todas as mercadorias foram identificadas na nota fiscal 268617 utilizando o código composto. Analisando as informações prestadas pelo sujeito passivo na planilha de fls. 1549, referentes à nota fiscal nº 268.617, observa-se que tanto a descrição e a codificação dos produtos quanto as suas respectivas quantidades são idênticas às constantes da nota fiscal nº 268.617. Já na coluna LANÇADAS NO SINTEGRA/LEQFID foram informadas quantidades iguais a zero para todos os produtos, o que resultou conforme diferencas apurado na DIFERENÇA. tais diferenças Ocorre que não existem, pois como anteriormente mencionado, feito o reagrupamento o LEQFID passa a trabalhar com o código sintético para todas as mercadorias de determinado grupo, o que se confirma ao se verificar que os produtos discriminados nas notas fiscais com código composto aparecem corretamente quantificados utilizando-se o código sintético no levantamento

quantitativo/2007, o qual se encontra contido no CD acostado aos autos à fl. 2547, conforme abaixo:

NF	CÓDIGO DO PRODUTO INFORMADO NA NF	CÓDIGO DO PRODUTO INFORMADO NO LEVANTAMENTO	FLS. DO LEVANTAMENTO 2007
268617	492.90, 482.77, 482.78 e 482.79	482	833
268617	1447.72	1447	757
268617	480.89, 480.77, 480.90 e 480.76	480	846
268617	483.90	483	868
268617	479.76 e 479.77	479	881
268617	465.77	465	789
268617	487.71 e 487.74	487	900
268617	491.143	491	962

Idêntica situação acontece ao se analisar a nota fiscal nº 037456 (fls. 804), na qual se observa que todos os produtos discriminados na nota fiscal foram identificados com o código composto. Já na planilha de fls. 1565, onde o sujeito passivo faz referência à nota fiscal nº 037456, verifica-se que tanto a descrição e a constantes da nota fiscal nº 037456. Na coluna LANÇADAS NO SINTEGRA/LEQFID foram informadas quantidades iguais a zero para todos os produtos, o que resultou em diferenças conforme apurado na coluna DIFERENÇA. Ocorre que tais diferenças não existem, pois... feito o reagrupamento o LEQFID passa a trabalhar com o código sintético para todas as mercadorias de determinado grupo. Desta forma, ao se verificar o levantamento de 2008, o qual se encontra contido no CD acostado aos autos às fls. 2547, verifica-se mercadorias que todas as discriminadas na nota fiscal nº 037456 estão lançadas no levantamento/2008 com o código sintético, conforme abaixo:

NF	CÓDIGO DO PRODUTO INFORMADO NA NF	CÓDIGO DO PRODUTO INFORMADO NO LEVANTAMENTO	FLS. DO LEVANTAMENTO 2008
37456	491.135 e 491.143	491	1169
37456	490.98	490	959
37456	483.90	483	1063
37456	492.88, 492.141, 492.140, 492.139 e 492.123	492	2194
37456	546.183	546	1549
37456	498.206	498	1257
37456	496.206	496	1164
37456	1495.206	1495	1450
37456	497.206	497	1692

Ao analisarmos a nota fiscal nº 267040 (fls. 660), verifica-se que todos os produtos discriminados na nota fiscal foram identificados com o código composto. Ao se verificar a planilha de fls. 1544, onde a Reclamante faz referência à nota fiscal 267040, observa-se que todos os produtos foram descritos informando o código composto e na coluna INFORMADOS NA NF foram informadas quantidades iguais às descritas no documento fiscal, com exceção

dos produtos 496/206 e 481/90 os quais não foram informados na planilha, mas constam no documento fiscal. Na coluna LANÇADAS NO SINTEGRA/LEQFD foram informadas quantidades iguais a zero para todos os produtos. Desta forma, as diferenças apontadas na coluna DIFERENÇA não existem, pois feito o reagrupamento o LEOFID passa a trabalhar com o código sintético para todas as mercadorias determinado grupo. Assim, ao se verificar levantamento de 2007, observa-se que todas as mercadorias descritas na nota fiscal nº 267040 foram corretamente quantificadas no levantamento/2007, conforme abaixo:

NF	CÓDIGO DO PRODUTO INFORMADO NA NF	CÓDIGO DO PRODUTO INFORMADO NO LEVANTAMENTO	FLS. DO LEVANTAMENTO 2007
267040	576.69 e 576.74	576	774
267040	822.95 e 822.90	822	1104
267040	1658.95, 1658.94 e 1658.90	1658	770
267040	482.79	482	832
267040	487.73 e 487.74	487	899
267040	477.74	477	1060
267040	498.206	498	1026
267040	496.206	496	955
267040	481.90	481	646
267040	489.96	489	2053
267040	853.77	853	1233
267040	490.90	490	782
267040	480.90	480	845
267040	501.115	501	1357

A mesma situação ocorre para as notas fiscais de nº 093559 (fls. 678), nº 93560 (fls. 680), nº 268387 (fls. 722), nº 268388 (fls. 709), nº 038023 (fls. 807), nº 118879 (fls. 2421).

Na sequência, analisando-se a nota fiscal nº 110271 2399), verifica-se que todos os produtos discriminados na nota fiscal foram identificados com o código composto. Já na planilha de fls. 2109, onde a Impugnante faz referência à nota fiscal nº 110271, verifica-se a utilização de códigos sintéticos e compostos para as mesmas mercadorias de um mesmo documento fiscal, identificando-as duplamente, ou seja, utiliza-se o código composto para identificação dos produtos discriminados na nota fiscal, lancandose na coluna INFORMADAS NA NF a mesma quantidade descrita na nota fiscal e na coluna LANCADAS NO SINTEGRA/LEOFID quantidade igual a zero para todos os produtos. Utiliza também o código sintético para a identificação desses mesmos produtos, lancando-se na coluna **INFORMADAS** NA quantidade igual a zero para todos os produtos e na coluna LANÇADAS NO SINTEGRA/LEQFID a mesma quantidade descrita na nota fiscal, apurando-se

22.464/17/1° 28

diferenças inexistentes, vez que reagrupamento o LEQFID passa a trabalhar com o código sintético para toadas as mercadorias de determinado grupo. Desta forma, ao se verificar o levantamento de 2009, o qual se encontra contido no CD acostado às fls. 2547, verifica-se que todas as mercadorias discriminadas na nota fiscal nº 110271 aparecem corretamente quantificadas levantamento/2009, com exceção do produto 9399.15, para o qual não se apurou entradas, saídas ou estoques desacobertados e, portanto, não integra o levantamento/2009:

NF	CÓDIGO DO PRODUTO INFORMADO NA NF	CÓDIGO DO PRODUTO INFORMADO NO LEVANTAMENTO	FLS. DO LEVANTAMENTO 2009
110271	9399.15	9399	
110271	492,88	492	2424
110271	853,74 e 853.72	853	1512, 1513
110271	487.73	487	1108
110271	1286.164 e 1286.267	1286	676
110271	483.95, 483.92, 483.93 e 483.90	483	1076
110271	9883.74, 9883.72, 9883.71 e 9883.73	9883	1037
110271	1447.69 e 1447.67	1447	944
110271	489.92 e 489.90	489	2484
110271	490.98 e 490.97	490	963
110271	479.79	479	1090
110271	480.90 e 480.77	480	1063

Além das inconsistências acima apresentadas, **deve-se** ainda observar que a Defendente repete uma mesma nota fiscal em datas diferentes apresentando situações diferentes, duplicando as supostas e inexistentes diferenças, conforme abaixo, por amostragem:²

[...]

Face ao acima exposto, as informações prestadas pela Defendente nas planilhas de fls. 1507 a 1508, de fato não condizem com a realidade das operações. E como dito anteriormente feito o reagrupamento o levantamento quantitativo passa a ser realizado utilizando o código sintético para todas as mercadorias daquele grupo. Importante observar, que tanto o agrupamento quanto o reagrupamento foram necessários para atender a alegação da Impugnante que a todo tempo insistiu na ocorrência de mercadoria com mesma descrição e com códigos distintos. Assim, o reagrupamento atende em todos os sentidos o pleito da Reclamante pelo fato de não mais haver no levantamento

_

² Vide planilhas às fls. 2.683/2.698, da manifestação fiscal.

quantitativo a ocorrência de mercadorias idênticas tratadas em separado, ou seja, com dois códigos (sintético e composto). Desta forma, fica demonstrado que todos os itens registrados nas notas fiscais, seja com código sintético ou composto, integram o levantamento quantitativo...

[...]

Desta forma, as solicitações contidas nos itens 1, 1.1 e ficaram prejudicadas, pois as alterações perpetuadas no crédito tributário (fls. 2544 a 2548) não se originaram dos lançamentos demonstrados nas planilhas contidas no CD/DVD acostados aos autos (fls. 1507 a 1508) pela Impugnante. A todo tempo o levantamento realizado pelo Fisco sempre teve como origem as informações prestadas mensalmente pelo mediante/ arquivos sujeito passivo eletrônicos transmitidos via SINTEGRA, conforme mandamento descrito no art. 11 do Anexo VII do RICMS/02...

A solicitação contida no item 2 fica prejudicada pelo fato de ter havido rerratificação do crédito tributário, nos termos do art. 149, inciso VIII do CTN, passando a ter validade o novo crédito tributário apurado, do qual o Contribuinte foi cientificado e manifestou-se às fls. 2653 a 2670 dos autos..." (Grifou-se)

Do 3º Interlocutório:

Não obstante todo o acima exposto, por meio do interlocutório de fls. 2.750/2.752, a Assessoria do CC/MG concedeu nova oportunidade à Impugnante para demonstrar a regularidade das operações por ela praticadas, especialmente em função de suas contestações relativas a dados do levantamento que já haviam sido retificados pelo Fisco.

O texto da medida é autoexplicativo quanto às suas motivações e quanto às solicitações que foram feitas à Impugnante, *verbis*:

Interlocutório – fls. 2.750/2.752

"Considerando-se que o feito fiscal se refere a levantamento quantitativo financeiro diário, realizados nos exercícios fechados de 2006 a 2010.

Considerando-se que a contestação de levantamento quantitativo somente se faz mediante **indicação** precisa dos erros detectados e/ou <u>apresentação</u> <u>de novo levantamento</u> evidenciando e justificando eventuais inconsistências no levantamento fiscal.

Considerando-se que as informações, esclarecimentos e documentos juntados por essa empresa, relativos aos

itens "1" a "1.3" do interlocutório de fls. 1.459/1.460, foram refutados pelo Fisco às fls. 2.678/2.699.

Considerando-se que os itens "2" e "2.1" do referido interlocutório (fls. 1.459/1.460) <u>não</u> foram cumpridos na forma solicitada, uma vez que foram apresentados argumentos apenas exemplificativos (fl. 1.506), relativos ao produto "Colchão Confortflex D60" (Agrup_260 – Código Genérico 9883), conforme texto abaixo reproduzido:

Argumentos da Impugnante - Fl. 1.506

"... 10 – Para demonstrar, ainda com maior clareza, que as diferenças apontadas pelo trabalho fiscal não correspondem as operações reais, vejamos como exemplo o produto "Colchão Confortflex D60" ao qual o fisco denomina "Agrup_260" e "Código Genérico 9883", no exercício de 2009, onde na folha final – RESUMO – Demonstrativo Global de Quantidades (fls. 1310), consta que teria ocorrido a seguintes situação:

	1 1			-		
1 -	ESTOQUE INICIA	L	:	0,000		
2 -	ENTRADAS COM	NOTAS FISCAIS	:	2,000		
3 -	ENTRADA DESAC	COBERTADAS (SSI	E):	209,000		
4 -	TOTAL DAS ENTE	RADAS (2+3)	:	211,000		
5 -	ESTOQUE FINAL.				:	1,000
6 -	SAÍDAS COM NO	TAS FISCAIS			: 2	11,000
7 -	SAÍDAS SEM NOT	TAS FISCAIS (1+4-	5-6>0)		:	0,000
8 -	TOTAL DAS SAÍD	AS			: 2	11,000

Note-se que, segundo o trabalho fiscal, a impugnante teria estoque inicial de zero e adquirido tão somente 02 (duas) unidades do produto com Nota Fiscal e promovido a venda acobertada de 211 unidades, e que teria gerado entradas desacobertadas de 209 unidades, o que efetivamente não ocorreu.

Porém, ao contrário do que o trabalho fiscal concluiu, as notas fiscais anexas, comprovam que no caso do COLCHÃO CONFORTFLEX D60 – código 9883, a Impugnante adquiriu na verdade 392 (trezentas e noventa e duas) unidades acobertadas, ou seja, quantidade bem superior a que foi apontada pelo trabalho fiscal e suficiente para cobrir as supostas 209 unidades que o fisco considerou como estoque descobertado [sic]..."

Considerando-se, porém, que o levantamento quantitativo foi alterado após o interlocutório de fls. 1.459/1.460, mediante reagrupamento de mercadorias para abranger os códigos compostos e genéricos de todas as mercadorias (vide mídia eletrônica acostada à fl. 2.547), o que provocou



alteração não só quantitativa, como também do próprio crédito tributário, inclusive em relação ao **produto exemplificado por essa Empresa** (Vide Agrup_2120 abaixo e na planilha anexa - "Colchão Confortflex D60").

PRODUTO	CÓDIGO GENÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	DADOS DA ESCRITA FISCAL					RESUMO RESULTADO LEQFID		
			EXERCÍCIO	ESTOQUE	ENTRADAS	SAÍDAS	ESTOQUE	ENTRADAS	ESTOQUE	SAÍDAS
				INICIAL	COM NF	COM NF	FINAL	SEM NF	SEM NF	SEM NF
AGRUP_2120	9883	COLCHAO CONFORTFLEX D60	2.009	0	406	958	1	552	1	0

Considerando-se, portanto, que o levantamento passível de contestação passou a ser o indicado na mídia eletrônica acostada à fl. 2.547, ficando total ou parcialmente prejudicados os argumentos a ele anteriores (levantamento de fl. 2.547).

Considerando-se, por fim, que os prazos previstos nos artigos 16 e 157, § 2°, ambos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, podem ser insuficientes para o cumprimento das medidas a seguir solicitadas.

Decide a Assessoria do CC/MG, no exercício da competência estatuída nos artigos 146 e 147 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 c/c Deliberação nº 04/08, do CC/MG, em exarar *Despacho Interlocutório Complementar* para que o Sujeito Passivo, no prazo de **30 (trinta) dias,** cumpra o abaixo solicitado:

- <u>1</u>. Favor apontar, objetivamente, eventuais erros existentes no resumo quantitativo dos produtos listados na **planilha em anexo**, tomados de forma exemplificativa, cujos dados foram extraídos do novo levantamento de fl. 2.547;
- <u>1.1</u>. Apontar os mesmos erros, se existentes, em relação aos demais produtos e exercícios, cujos levantamentos encontram-se na mídia eletrônica acima citada fl. 2.547 (erros nos estoques, nas entradas, nos totais de saídas ECF e NFs, na codificação dos produtos, etc.)
- <u>2</u>. Havendo erros no levantamento de um ou mais produtos, favor elaborar levantamento quantitativo próprio, **diário e por produto**, nos mesmos moldes daquele efetuado pelo Fisco (**LEQFID**), indicando toda a movimentação diária das mercadorias, apontando, com precisão, as eventuais incorreções no levantamento fiscal (erros nos estoques, nas entradas, nas saídas com cupons fiscais e notas fiscais, etc.).

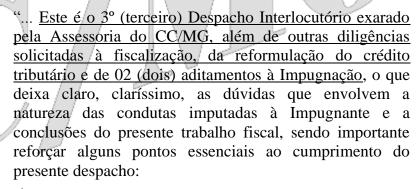


- <u>3</u>. Existe algum lançamento na escrita fiscal em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF e que tenha interferido no levantamento? Caso positiva a resposta, favor demonstrar todas as ocorrências (digitalizar os documentos e inserí-los em mídia eletrônica).
- <u>4</u>. Favor anexar aos autos mídia eletrônica (CD) contendo os arquivos relativos às providências solicitadas (favor utilizar arquivos com extensão "<u>XLS</u>" **ou "DBF"**).

Em seguida, vista ao Fisco.

Observação: Caso seja necessário, o prazo acima concedido (trinta dias) poderá ser prorrogado automaticamente por igual período (trinta dias), nos termos da Deliberação nº 04/08 do CC/MG, desde que sua utilização seja formalmente comunicada ao Fisco."

Comparecendo aos autos, a Impugnante teceu os seguintes comentários (fls. 2.762/2.766):



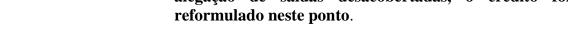
 $\sqrt{}$ Originalmente, o LEQFID apontava entradas e saídas desacobertadas de documentação fiscal.

√ Originalmente, o LEQFID não considerou a existência de dois tipos de códigos para um mesmo produto, sendo um "completo" e outro "sintético" o que gerou distorções e lançamentos distintos e/ou em duplicidade.

√ Posteriormente, o fisco reconheceu a existência de códigos distintos para um mesmo produto e procedeu a consolidação dos códigos para os efeitos do Auditor Eletrônico, o que anulou por completo o resultado inicial do LEQFID de que teriam ocorrido saídas desacobertadas.

√ Após a consolidação dos códigos não persiste mais a alegação de saídas desacobertadas, o crédito foi reformulado neste ponto.

33



22.464/17/1ª

√ Entretanto, o Fisco não considerou a mesma consolidação dos códigos <u>para modificar as informações exportadas para o SINTEGRA</u>, de forma a alterar as informações erradas prestadas pela Impugnante, <u>permanecendo</u>, <u>de forma estranha e inusitada no trabalho fiscal</u>, <u>entradas desacobertadas e saídas integralmente acobertadas</u>.

√ Recentemente, após as diversas manifestações nos autos, a Contribuinte teve oportunidade de expor, diretamente ao fisco local, seu entendimento sobre as divergências existentes e da necessidade de que <u>a análise fiscal seja revista após correção das informações originalmente exportadas para o SINTEGRA, sem o que as partes continuarão a falar linguagens diferentes.</u>

√ A fiscalização se mostrou solícita e receptiva às explicações, porém convicta que <u>ela tem de trabalhar com as informações que foram fornecidas ao SINTEGRA</u>, não sendo possível, de ofício, alterar ou reprocessar as informações/arquivos originalmente prestados pela Impugnante.

Neste ponto é que reside toda a falha do trabalho fiscal, pois todas as planilhas, arquivos, informações e documentos fiscais da Impugnante apontam, desde o início, para o fato de que o sistema de processamento de dados por ela utilizado registrou, de forma distinta, as informações lançadas no MÓDULO COMÉRCIO e no MÓDULO FISCAL, e este último é que exporta as informações para o SINTEGRA, gerando assim distorções fantásticas e estratosféricas em seu inventário.

√ Importante ressaltar e compreender, que o MÓDULO COMÉRCIO é a parte do sistema de informática que recebe todas as informações de compras, entradas de estoque, geração de contas a pagar, vendas, saídas de estoque, e geração de contas a receber. Estas informações são exportadas para o MÓDULO FISCAL via arquivo TXT. Ocorre que diversas NF's de entrada lançadas neste MÓDULO COMÉRCIO não tiveram os seus dados exportados para o MÓDULO FISCAL, que é o responsável pela junção dos dados e envio para o SINTEGRA. Entretanto as NFs de entrada que deixaram de ter seus dados exportados estão devidamente escrituradas e arquivadas na contabilidade da empresa.

√ Entretanto, mesmo após os exaustivos esclarecimentos quanto a origem dos erros e, principalmente, com a



indicação/comprovação das NF que acobertaram as operações de entrada, a fiscalização continua a considerar, como válidas, somente as informações erradas originalmente prestadas.

√ Com o devido respeito, não é crível e nem juridicamente aceitável que a fiscalização defenda que as informações exportadas pelo sistema informatizado da empresa seriam definitivas, imutáveis, não possam ser alteradas nesta fase do contencioso administrativo. É exatamente aqui, neste momento, onde o lançamento ainda não se tornou definitivamente homologado, o momento adequado de rever e alterar as informações que o contribuinte consiga documentalmente comprovar.

√ A empresa informou e comprovou, em sua resposta ao Despacho Interlocutório anterior e agora reforça com seu próprio LEQFID, que se realizadas as devidas correções e reprocessadas as informações exportadas para o SINTEGRA, todas devidamente documentadas, desaparecerão, quase que integralmente, as alegadas entradas desacobertadas.

√ A diferença que, eventualmente, permaneça no inventário é mínima, inexpressiva face ao resultado do trabalho fiscal e tem sua origem exclusivamente na falha da empresa em registrar/lançar notas fiscais de entrada/transferência de depósito fechado de forma imediata, ocasionando pequenas distorções no estoque.

√ Distorções estas que, além de pontuais, foram perfeitamente identificadas no LEQFID refeito pela Impugnante e que não ocasionaram qualquer recolhimento a menor do ICMS.

[...]

Prestadas as informações iniciais, em atendimento à solicitação do <u>item 1</u>, a Impugnante esclarece que a planilha de páginas 2.755 e seguintes que foi produzida a partir dos dados da mídia eletrônica acostada à fl. 2.547 não apresenta nenhum resultado conclusivo, pois, conforme exposto acima, os dados se referem ao RICMS original transmitido pela Impugnante que contém os vícios já mencionados. Sendo assim, todos os campos serão afetados mediante a retificação total do RICMS, podendo assim ser gerado novo relatório que demonstrará o resultado correto.



Em atendimento ao <u>item 2</u>, a Impugnante, como sugerido, elaborou levantamento quantitativo próprio, nos mesmos moldes do efetuado pelo fisco, porém, neste caso, considerando a realidade dos fatos efetivamente praticados pelo contribuinte e com lastro na documentação fiscal que acobertou as operações de entrada e que deveriam ter sido exportadas corretamente do Módulo Comércio para o Módulo Fiscal e assim para o SINTEGRA.

A Impugnante junta em anexo mídia eletrônica com o LEQFID elaborado.

Em resposta ao item 3, a Impugnante informa que em decorrência do problema relativo ao layout do arquivo RICMS estar em desacordo com a legislação, e de acordo com o manual de orientação de usuário de sistema de processamento eletrônico de dados, quando o cupom é totalmente cancelado ou tem alguns itens cancelados, estes itens deverão constar com a expressão CANC no campo 12 (identificador de situação tributária/alíquota de ICMS), porém esses itens cancelados não se encontram lançados no registro 60I e 60D, e em alguns períodos o mesmo se encontra como não cancelado, ou seja, produto ativo. Ainda com relação ao layout do arquivo RICMS, conforme item 10.1.20, da parte 2, anexo VII, RICMS, os itens de cupom fiscal, quando efetuado o lançamento com o CFOP 5929 ou 6929, os mesmos não deveriam constar no conteúdo entregue do arquivo RICMS no registro 54 (itens da nota fiscal, contendo descrição, quantidade, valor, etc.), porém, esses produtos foram informados pela impugnante, causando uma saída de estoque em duplicidade, pois o estoque já havia sido baixado no momento da emissão do cupom fiscal.

Conforme solicitado no <u>item 4</u>, todos os arquivos elaborados pela Impugnante são anexados aos presentes autos em mídia eletrônica (CD)..." (Grifos Originais)

Ressalte-se, inicialmente, que todos os interlocutórios tiveram como objetivo conceder à Impugnante oportunidade para <u>comprovar</u> os eventuais erros existentes no levantamento quantitativo, <u>não</u> fazendo sentido, pois, a alegação da Impugnante de que as informações constantes em seus arquivos SINTEGRA estariam sendo consideradas como definitivas e imutáveis. O que se exige é a comprovação documental dos alegados erros nos arquivos SINTEGRA, condição *sine qua non* para que as alegações possam ser consideradas.

Destaque-se, nesse sentido, que todas as alegações da Impugnante que foram devidamente comprovadas nos autos foram acatadas pelo Fisco, gerando, inclusive, duas retificações do crédito tributário.

22.464/17/1°

Ressalte-se, ainda, que <u>não</u> se coaduna com a realidade a afirmação da Impugnante de que, após o reagrupamento efetuado pelo Fisco, "*não persiste mais a alegação de saídas desacobertadas*" e que teria permanecido "*de forma estranha e inusitada no trabalho fiscal, entradas desacobertadas e saídas integralmente acobertadas*", pois, conforme demonstrativo acostado à fl. 2.546, apesar de as entradas desacobertadas representarem a maior parte do crédito tributário remanescente, ainda persistem exigências vinculadas a saídas desacobertadas.

Também <u>não</u> se confirma a alegação da Impugnante no sentido de que, por problemas de inconsistências entre o Módulo Comércio e o Módulo Fiscal de seu sistema de processamento de dados, teriam ocorrido "distorções fantásticas e estratosféricas em seu inventário", uma vez que os estoques informados nos arquivos eletrônicos SINTEGRA (registro 74) são exatamente os mesmos lançados em seu livro Registro de Inventário, referentes aos exercícios de 2006 a 2010 (fls. 71/88), conforme demonstrado pelo Fisco às fls. 2.772/2.811.

Por outro lado, a Impugnante <u>não</u> trouxe aos autos nenhuma comprovação quanto à sua afirmação de que existiriam notas fiscais de entrada, devidamente escrituradas e arquivadas na contabilidade da empresa, cujos dados não teriam sido exportados para o SINTEGRA.

<u>Não</u> procede, também, a afirmação da Impugnante de que, com seu próprio LEQFID, realizadas as devidas correções e reprocessadas as informações exportadas para o SINTEGRA, todas devidamente documentadas, desapareceriam, quase que integralmente, as entradas desacobertadas apuradas.

Com efeito, analisando-se o LEQFID elaborado pela Impugnante o que se verifica é a <u>falta</u> <u>de inserção</u>, sem qualquer justificativa plausível, de vários documentos fiscais de saída (Cupons e NF) no levantamento por ela efetuado, mas que constam nos arquivos SINTEGRA, ocasionando <u>anulação artificial</u> de grande parte das entradas desacobertadas. Há casos também em que os estoques indicados pela Impugnante são divergentes daqueles informados em seu livro Registro de Inventário, que correspondem àqueles utilizados pelo Fisco em seu levantamento.

Assim, conforme demonstrado no quadro ilustrativo a seguir, a grande distinção entre os levantamentos do Fisco e da Impugnante reside nas quantidades de saídas de cada produto, devendo-se reiterar que as saídas apuradas pelo Fisco são exatamente as mesmas informadas pelo contribuinte em seus arquivos SINTEGRA.

CÓDIGO				DOS DO FISC		DADOS DA IMPUGNANTE		
GENÉRICO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	EXERCÍCIO		ENTRADAS COM NE	SAÍDAS COM NE			
			INICIAL	COM NE	COM NF	INICIAL	COM NF	COM NF
9157	AUSTRALIA SOFA	2.008	O	32	93	О	33	31
9126	CADEIRA REF:15406 CROMADA	2.008	6	271	735	6	271	293
1469	CAMA SOLT.BIBOX	2.008	2	86	183	2	86	95
462	COLCH. DUOFACE SLEEPING	2.008	1	76	206	6	76	82
482	COLCHAO D28 PASQUALE PLUS	2.008	1	231	555	4	235	239
480	COLCHAO D33 PASQUALE PLUS	2.008	0	513	1.324	14	557	556
483	COLCHAO D33 SOFISTIC	2.008	0	349	773	6	351	351
479	COLCHAO D45 PASQUALE PLUS	2.008	0	400	1.007	12	400	416
487	COLCHAO D60 MASTER ORTOPEDICO	2.008	1	791	1.882	7	807	825

Saliente-se que foram anexados ao parecer da Assessoria do CC/MG tabelas analíticas (fls. 2877/2898) contendo comparativo entre a apuração das entradas e saídas de alguns dos produtos anteriormente indicados, nos levantamentos elaborados pelo Fisco e pela Impugnante.

As diferenças entre as saídas de cada levantamento (Fisco x Impugnante), em quantidades significativas, $\underline{n}\underline{a}\underline{o}$ têm explicação plausível ou comprovação de que $\underline{n}\underline{a}\underline{o}$ tenham ocorrido ou que tenham sido canceladas.

As operações com utilização dos CFOPs 5.929 e 6.929 alegadas pela Impugnante também <u>não</u> justificam as diferenças referentes às saídas lançadas nos levantamentos elaborados pela Impugnante e pelo Fisco.

Esclareça-se que os CFOPs 5.929 e 6.929 se prestam ao lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação <u>também</u> registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, ou seja, classificam-se nesses códigos os registros relativos aos documentos fiscais emitidos em operações ou prestações que <u>também</u> tenham sido registradas em equipamento emissor de Cupom Fiscal – ECF.

Porém, de acordo com o Fisco, ao se verificar o levantamento elaborado pela Impugnante, constatou-se a existência de notas fiscais emitidas sem o respectivo cupom fiscal e notas fiscais e cupons fiscais emitidos na mesma data, mas com valores distintos, ou seja, um documento não se refere ao outro. Assim, em ambos os casos, a nota fiscal emitida com o CFOP 5.929 ou com o CFOP 6.929 é o documento acobertador da operação de movimentação de estoque, inexistindo, portanto, saídas registradas em duplicidade.

Verifica-se, portanto, que o levantamento elaborado pela Impugnante <u>não</u> reflete a realidade de suas operações, <u>não</u> tendo, pois, o condão de elidir o trabalho fiscal.

Por fim, as questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, "a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda".

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Assim, observadas as retificações já efetuadas pelo Fisco, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas, portanto, as exigências fiscais.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 16/03/17. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido em parte o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que a reconhecia em relação ao período anterior a 01/01/2009. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 2.544/2.546, nos termos do parecer da

Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior Presidente



22.464/17/1ª

Acórdão: 22.464/17/1^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000170664-66 Impugnação: 40.010130510-24

Impugnante: Dura Móveis Ltda - EPP

IE: 699005237.00-94

Proc. S. Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende

Origem: DF/Ubá

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos, relativos à decadência do Direito da Fazenda Pública Estadual.

O tema envolve a ponderação de um conflito entre o Princípio da Legalidade – favorável à eliminação da ilegalidade que tenha afetado o primeiro lançamento – e o Princípio da Segurança Jurídica – favorável à estabilidade das situações jurídicas individuais, evitando incertezas, bem como um reexercício ilimitado do poder de lançar pelas autoridades administrativas.

O Direito brasileiro estabeleceu para os poderes da revisão do lançamento limites temporais – DECADÊNCIA – e limites objetivos.

O limite temporal para revisão do lançamento decorre do parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN ao prescrever que "a revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda".

Os limites objetivos decorrem, também, do art. 149 do CTN, e são:

- 1) a fraude ou falta da autoridade que o praticou;
- 2) a omissão de ato ou formalidade essencial;
- 3) a existência de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior.

Desta forma, podemos afirmar que os vícios que suscitam a anulação ou reforma do ato administrativo de lançamento são a fraude, o vício de forma e o erro.

Por outro lado, a revisão do lançamento poderá ser levada a efeito, qualquer que seja a natureza do erro que viciou o lançamento anterior, desde que não possa ser invocada a ocorrência de mudança de critério jurídico, como previsto no artigo 146 do CTN:

Art. 146 - A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do

lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Hugo de Brito Machado delimita a linha de fronteira que separa o erro de direito da modificação do critério jurídico. O erro de direito ocorre quando não seja aplicada a lei ou a má aplicação desta seja notória e indiscutível.

Por sua vez, a mudança de critério jurídico ocorre em duas situações distintas:

- na substituição, pelo órgão de aplicação do direito, de uma interpretação por outra, sem que se possa dizer que qualquer delas seja incorreta;
- na substituição de um critério por outro que, alternativamente, a lei faculta ao órgão do Fisco, como sucede no caso de arbitramento do lucro das pessoas jurídicas.

Da mesma forma, Souto Maior Borges já tinha feito coincidir o conceito de modificação dos critérios jurídicos com a hipótese de substituição por uma autoridade administrativa, de uma entre as várias alternativas de aplicação das normas gerais e abstratas, direta ou indiretamente relacionadas com o lançamento, uma vez adotada, por outra alternativa (Lançamento tributário, pág. 322).

Segundo, Alberto Xavier "o erro de fato é fundamento legítimo da revisão com base no inciso VIII do art. 149, pois a descoberta de "novos fatos" e "novos meios de prova" revelou a falsa representação ou ignorância da realidade no que concerne ao objeto do lançamento anterior" (Do Lançamento: Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário, 2ª ed. 2.002, pág. 255).

Prescreve o art. 149, inciso VIII do CTN:

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

Portanto, é possível a revisibilidade do lançamento dentro dos limites temporais e objetivos para a sua revisão, previstos no direito positivo brasileiro.

A melhor doutrina não diverge da possibilidade de revisão do lançamento, dentro dos critérios objetivos e temporais acima mencionados.

Apenas para argumentar, alguns doutrinadores divergem em relação a revisão por erro de direito. Uns consideram possível (Hugo de Brito Machado); outros a entendem impossível (Alberto Xavier pela taxatividade do art. 149 do CTN); Ricardo Lobo Torres faz distinção entre erro de direito (irrevisível) e erro de direito grosseiro (revisível).

O caso dos autos quando das reformulações ocorridas, por óbvio que foram consideradas operações distintas daquelas observadas no primeiro momento.

Com o agrupamento das mercadorias por códigos, tanto na primeira quanto na segunda reformulação foram consideradas saídas e entradas desacobertadas distintas daquelas anteriormente apuradas.

22.464/17/1° 41

Desta feita, partindo ainda da premissa de que o lançamento possui motivação de fato e de direito, conclusão outra não seria possível, senão a de que ocorrera portanto um novo lançamento.

Impõe-se assim a contagem do prazo decadencial a partir do lançamento originário, culminando com reconhecimento da decadência em relação ao período anterior a 01/01/09.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017.

